



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

916

24.03.2014 a 28.03.2014

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Pagamento indevido. Erro da Administração. Privação dos bens do devedor. Ampla defesa e contraditório. Valores recebidos de boa-fé. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Segurança das relações jurídicas.....	4
Concurso público. Criação de cargos durante o prazo de validade do certame. Similitude entre as carreiras. Direito subjetivo à nomeação. Efeitos retroativos. Não cabimento.	5
Sistema de cotas. Ensino técnico integrado ao ensino médio. Processo seletivo. Classificação no certame. Indeferimento de matrícula. Ausência de razoabilidade.	7
Anistia. Suspensão do ato concessivo do benefício. Demora na reintegração ao cargo. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição. Termo inicial. Decreto.	7
Servidor Público. Revisão geral anual da remuneração. Mora legislativa do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de reajuste pelo Poder Judiciário. Indenização. Descabimento.	8
Direito Ambiental	9
Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Competência da Justiça Federal. Tutela jurisdicional de proteção ao meio ambiente. Competência institucional do Ministério Público. Ibama. Ilegitimidade ativa.....	9



Direito Civil	11
SFH. Imóvel leilado. Pedido de anulação de leilão. Pretensão à celebração de contrato de arrendamento imobiliário especial. Faculdade da instituição financeira. Inexistência do direito à contratação.....	11
Direito Penal	12
Agente de polícia federal. Maus-tratos a animal com resultado morte. Disparo de arma. Via pública. Insignificância. Excludente de ilicitude. Estrito cumprimento do dever legal. Ausência de perigo para terceiro. Subsidiariedade.	12
Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Violência e fraude. Menoridade. Incidência da qualificadora. Dosimetria.....	13
Desvio de verbas públicas. Prefeito. Competência da Justiça Federal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Falsidade ideológica. Potencialidade lesiva.	13
Direito Previdenciário	15
Aposentadoria por tempo de contribuição. Enquadramento profissional. Insalubridade. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Fator de conversão. Regra de transição. Ausência de idade mínima. Averbação. Possibilidade.....	15
Direito Processual Civil	17
Mandado de Segurança. Sistemática de reajuste pelo critério de revisão geral dos servidores públicos. Possibilidade. Inexistência de violação ao princípio da paridade entre proventos e vencimentos.....	17
Recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva da CEF. Expurgos inflacionários. Liquidação por cálculos. Cabimento.....	18
Direito Processual Penal	19
Prisão preventiva. Peculato e lavagem de dinheiro. Desistência da ação pelo impetrante. Ausência de poderes específicos e de aquiescência do paciente. Indeferimento. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente foragido.....	19
Intimação do Ministério Público sobre a resposta à acusação. Nova intimação do acusado. Desnecessidade. Ausência de violação ao pleno contraditório e à ampla defesa.	20
Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ex-parlamentar. Sanguessugas. Chamada de corréu. Prova. Validade relativa. Materialidade e autoria. Demonstração. Dosimetria. Causa de aumento. Organização criminosa. Inaplicabilidade. Dano material. Fixação. Retroatividade.	21



Direito Tributário	22
Imposto de renda. Prescrição. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Faixa de isenção. Irrelevância.	22
Taxa de Serviço Administrativo - TSA. Suframa. Poder de polícia. Fato gerador. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida. Corte especial TRF/1.	23
Lançamento de débitos confessados. Procedimento administrativo fiscal. Dispensa. Contribuição previdenciária. Incra. Decadência. Súmula Vinculante. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Sujeitos passivos. Empresas de transporte rodoviário e transportadores autônomos.	24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Pagamento indevido. Erro da Administração. Privação dos bens do devedor. Ampla defesa e contraditório. Valores recebidos de boa-fé. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Segurança das relações jurídicas.

EMENTA: Apelação em Mandado de Segurança. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Agravos. Aposentados e/ou pensionistas. Proventos. Revisão. Redução. Pagamento alegadamente indevido. Erro da administração. Devolução. Ato unilateral da Administração. Impossibilidade. Impossibilidade de privação dos bens do devedor sem o devido processo legal. Ampla defesa e contraditório. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/88. Valores recebidos de boa-fé. Caráter alimentar. Irrepetibilidade. Segurança das relações jurídicas. Sentença mantida.

I. O desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, uma vez que as disposições do art. 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor.

II. Não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de proventos. Entretanto, não se pode olvidar que a alteração dos valores percebidos, bem como eventual ressarcimento de montante recebido de forma supostamente indevida não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas as devidas questões de fato e de direito aptas à fundamentação da decisão administrativa a ser adotada e com observância do contraditório e da ampla defesa.

III. “A partir da CF/88, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, em processo judicial, quer seja mero interessado, o direito ao contraditório e à ampla defesa. [...] a partir de então, qualquer ato da Administração Pública capaz de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deveria ser precedido de procedimento em que se assegurasse, ao interessado, o efetivo exercício dessas garantias.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

IV. “A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios.” (RE 594296/MG, julgamento em 21.09.2011, Relator Ministro



Dias Toffoli, vide Informativo nº 641 do STF).

V. Ainda que precedente à respectiva redução do benefício ou desconto, a simples comunicação ao beneficiário de que haverá redução nos proventos que vinha percebendo, decorrente de revisão administrativa, não supre a necessidade de prévia instauração de processo administrativo em que assegurada ampla participação com garantia da ampla defesa e do contraditório, mediante apresentação de defesa, produção de provas, interposição de recursos etc.

VI. “Pagamento de salário decorrente de erro da administração não está sujeito à devolução ao erário.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

VII. “Recebido de boa-fé pela apelante, tendo em vista que o pagamento foi efetuado pela Administração sem sua participação, em decorrência de erro, como claramente ficou demonstrado nos autos, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos valores recebidos, em razão do pagamento a maior decorrente da incidência da GAE [...]” (Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.36.00.003848-4; Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva).

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0050688-61.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.137 de 26/03/2014.)

Concurso público. Criação de cargos durante o prazo de validade do certame. Similitude entre as carreiras. Direito subjetivo à nomeação. Efeitos retroativos. Não cabimento.

EMENTA: Administrativo. Concurso público. Incra. Fiscal de cadastro e tributação rural. Lei 11.090/2005. Criação de cargos de analista em reforma e desenvolvimento agrário durante o prazo de validade do certame. Similitude entre as carreiras. Nomeação. Direito subjetivo. Nomeação tardia. Indenização. Descabimento.

I. Cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, criado pela Lei 11.090/2005, que possui atribuições semelhantes ao de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural.

II. A criação de 4.500 novas vagas para o cargo Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, durante o prazo de validade do concurso para Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, gera para o candidato aprovado direito líquido e certo à nomeação.

III. A regra constitucional da estrita legalidade para acessibilidade a cargos e empregos públicos, prevista no inciso II do art. 37 do Magno Texto, é também de observância pelas entidades da Administração Pública de direito privado. Precedentes”. (ARE 637969 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011 EMENT VOL-02592-02 PP-00249)

IV. O eg. Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que “O candidato aprovado em concurso público e nomeado tardiamente em razão de erro da Administração



Pública, reconhecido judicialmente, faz jus à indenização por dano patrimonial, consistente no somatório de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber no período que lhe era legítima a nomeação, à luz da Teoria da Responsabilidade Civil do Estado, com supedâneo no art. 37, § 6ª da Constituição Federal.” (REsp 1117974/RS).

V. Alteração do entendimento do STJ, via Corte Especial em julgamento de Embargos de Divergência entre as 1ª e 3ª Seções, com força em precedentes do STF, que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva do Judiciário. (EResp 1117974/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 19/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 109.277/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012 e AgRg no AgRg no RMS 34792/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.

VI. O Supremo Tribunal Federal decidiu que “é indevida indenização pelo tempo em que se aguardou solução judicial definitiva sobre aprovação em concurso público.” (RE 593373 AgR, 2ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA). Entendimento que vem se consolidando no Excelso Pretório por intermédio de sucessivas decisões monocráticas, como exemplo: ARE 702816, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico DJe-158 DIVULG 10/08/2012 PUBLIC 13/08/2012; AI 704216, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/10/2011, publicado em DJe-212 DIVULG 07/11/2011 PUBLIC 08/11/2011; e, AI 721595, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/06/2012, publicado em DJe-112 DIVULG 08/06/2012 PUBLIC 11/06/2012, entre outras.

VII. Prevalência da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do colendo Supremo Tribunal Federal a fim de não reconhecer ao servidor o direito de indenização decorrente de nomeação tardia no cargo público em razão de ato administrativo tido por ilegal em decisão judicial transitada em julgado, com alteração do entendimento anterior do Relator.

VIII. Entendimento deste Tribunal de que o titular de cargo público, cuja investidura foi reconhecida por força de decisão judicial transitada em julgado, não tem direito à retroação dos efeitos funcionais relativos à data da nomeação e da posse ocorridas na esfera administrativa, porquanto somente o efetivo exercício rende ensejo às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo público. Precedentes desta Corte

IX. Apelação dos autores parcialmente provida. (AC 0031305-05.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Maioria, e-DJF1 p.123 de 24/03/2014)



Sistema de cotas. Ensino técnico integrado ao ensino médio. Processo seletivo. Classificação no certame. Indeferimento de matrícula. Ausência de razoabilidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino técnico integrado ao ensino médio. Processo seletivo. Sistema de cotas. Ausência de razoabilidade. Segurança concedida.

I. A limitação imposta para ingresso em instituição de ensino, pelo sistema de cotas, a alunos que tenham cursado o ensino fundamental em escola pública, ou baseado em renda familiar ou pela origem racial, agride frontalmente a norma constitucional que proíbe qualquer forma de discriminação como fundamento da República Federativa do Brasil, em flagrante violação ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e inviabiliza a realização de um dos objetivos fundamentais da Carta Magna, qual seja, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).

II. A todo modo, apesar de toda a controvérsia acerca da legitimidade, ou não, do sistema de cotas, o que se verifica, na sua essência, é que um de seus alardeados objetivos, seria propiciar ao aluno integrante de uma suposta minoria excluída, aí incluído aquele economicamente hipossuficiente, a possibilidade de acesso ao ensino público.

III. Em sendo assim, afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão mandamental postulada pela impetrante, na medida em que, independentemente do grupo em que efetivou a sua inscrição (pelo sistema de cotas ou não), a apelante obteve pontuação necessária para classificação no certame em evidência, pelo que não se mostra razoável a conduta praticada pela Instituição de Ensino apelante na espécie.

IV. Ademais, na hipótese dos autos, há de ser preservada a situação fática consolidada por força da antecipação da tutela mandamental, liminarmente deferida nos autos, em 05/02/2013, assegurando à impetrante a matrícula no curso pretendido, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição.

V. Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional buscada nestes autos, além de se encontrar respaldada pela noticiada capacidade da impetrante da demanda, encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0000513-86.2013.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.254 de 26/03/2014.)

Anistia. Suspensão do ato concessivo do benefício. Demora na reintegração ao cargo. Indenização por danos morais e materiais. Prescrição. Termo inicial. Decreto.

EMENTA: Administrativo. Anistia. Lei 8.874/94. Suspensão do ato concessivo do benefício pelos Decretos 1.498/95 e 1.499/95. Indenização por danos morais e materiais.



Prescrição. Termo inicial.

I. Esta Corte tem admitido como cabível a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, fixando como dies a quo para cômputo da prescrição a data da reintegração.

II. O posicionamento é totalmente contrário ao entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que por sua Primeira Seção estipula como termo inicial a data da edição dos Decretos que vedaram a imediata reintegração nos termos da Lei, fluindo a partir de então o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada, firmando o posicionamento nos termos da regra prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos “contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

III. Em razão de tal entendimento, preconiza a jurisprudência daquela corte superior que os supostos danos materiais e morais que o autor pretende ver reparados são decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, iniciando-se naquela data e em razão de tais instrumentos o interesse de postular a indenização, pois são os referidos decretos os causadores do dano e não sua reintegração tardia ao serviço.

IV. Iniciado o prazo prescricional quinquenal com a publicação dos decretos em 1995, é inequívoco que a ação proposta em 17 de fevereiro de 2009 já estava fulminada pela prescrição do fundo direito.

V. Apelação da União e remessa oficial providas para declarar a prescrição da pretensão indenizatória.

VI. Apelo do autor prejudicado. (AC 0004937-58.2009.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.987 de 28/03/2014.)

Servidor Público. Revisão geral anual da remuneração. Mora legislativa do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de reajuste pelo Poder Judiciário. Indenização. Descabimento.

EMENTA:Processual Civil. Constitucional e Administrativo. Servidor público. Revisão geral anual da remuneração (art. 37, X, da CF/88). Mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Reajuste pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Separação de poderes. Indenização. Danos materiais. Descabimento. Precedentes do STF. Apelação e remessa oficial providas.

I. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, em



face de prejuízos materiais sofridos pela autora, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo em proceder à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

II. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

III. O comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos, sendo incabível a referida indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. Precedentes do STF.

IV. Apelação e remessa oficial providas, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. (AC 0004052-65.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.23 de 26/03/2014.)

DIREITO AMBIENTAL

Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Competência da Justiça Federal. Tutela jurisdicional de proteção ao meio ambiente. Competência institucional do Ministério Público. Ibama. Ilegitimidade ativa.

EMENTA: Constitucional, Processual Civil e Ambiental. Ação civil pública. Degradação ambiental em área situada na Amazônia Legal. Impacto ambiental e social direto e indireto no bioma amazônico. Competência da Justiça Federal. Tutela jurisdicional de proteção ao meio ambiente. Competência institucional do Ministério Público (Constituição Federal, art. 129, III). Ilegitimidade ativa ad causam do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

I. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

II. Em se tratando de ação civil pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que se busca a proteção do meio ambiente, como no caso, não dispõe a referida autarquia de legitimidade ativa ad causam, ante a não recepção pelo Texto Constitucional em vigor das disposições do art. 5º, inciso IV, da Lei nº. 7.347/85, no particular.

III. Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal “configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação



ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda.” (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008). Precedentes do STJ.

IV. Nesta dimensão, segundo demonstram os elementos carreados para os presentes autos, a localização da área degradada encontra-se inserida dentro dos limites ecológicos da Floresta Amazônica, constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), afigurando-se, também por este prisma, o interesse da IBAMA de participar da presente demanda, como assistente do MPF, porquanto os danos ambientais noticiados, na espécie, geram interferência direta e indireta no mínimo existencial-ecológico da Amazônia Legal, com reflexos em todos os ecossistemas ali existentes, tais como nas terras indígenas, nas unidades de conservação federais, nos projetos de assentamento, entre outras áreas sob a fiscalização do poder público federal.

V. Ademais, o direito de propriedade não é absoluto, devendo adequar-se à função sócio-ambiental da propriedade, como fundamento da ordem econômica e financeira, constitucionalmente estabelecida (CF, arts. 5º, incisos XXII, XXIII e 170, incisos II, III e VI), que impõe, além do uso racional, a necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

VI. Há de ver-se, ainda, que, conforme bem destacou o Ministério Público Federal, “o Ministério Público Federal ajuizou, desde 2008, várias ações perante esta Justiça Federal, com o fim de preservar o meio ambiente e reduzir as taxas de desmatamento da Amazônia Legal. (...) Não trata a presente peça de uma atuação específica em uma área, mas de um complexo de medidas que foram adotadas para impedir a continuidade do desmatamento do bioma amazônico. No bojo desta atividade investigativa houve confronto com lesões ambientais em terras indígenas, em unidades de conservação federais, projetos de assentamento, entre outras áreas sob o domínio da União. A situação da propriedade em questão está inserida neste contexto de lesão ao bioma amazônico, posto que a utilização de fogo em uma área de 500 hectares de vegetação primária do bioma amazônico repercute não só localmente, mas no equilíbrio de todo ecossistema.”

VII. Apelação do IBAMA parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal provida, para declarar a sua legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, bem assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Sentença anulada. (AC 0002980-88.2011.4.01.3905 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Maioria, e-DJF1 p.247 de 26/03/2014.)



DIREITO CIVIL

SFH. Imóvel leilado. Pedido de anulação de leilão. Pretensão à celebração de contrato de arrendamento imobiliário especial. Faculdade da instituição financeira. Inexistência do direito à contratação.

EMENTA: Civil e Processual Civil. SFH. Imóvel leilado. Pedido de anulação de leilão. Pretensão à celebração de contrato de arrendamento imobiliário especial. Art. 38 da lei 10.150/2000. Faculdade da instituição financeira. Inexistência do direito à contratação. Sentença reformada.

I. O pedido formulado pela autora, a qual firmou contrato de gaveta, é para que seja reconhecido direito de celebrar contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra com a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 38 da Lei n. 10.150/2000.

II. O juízo sentenciante julgou procedente o pedido da autora ao entendimento de que “a interpretação a ser dada ao art. 38, da Lei n° 10.150/2000, a despeito de na sua literalidade autorizar a realização do Arrendamento Imobiliário Especial, guarda em si verdadeira obrigação”

III. O contrato do financiamento foi em nome de Margarida Julia de Jesus Fernandes que teve processo de execução iniciado em 26.11.1999, com leilão designado para 13.03.2000.

IV. A autora Durcelina Silva Cruz adquiriu o imóvel (contrato de gaveta, sem anuência da Caixa) em 08.03.2000, quando o contrato de financiamento da mutuaria Margarida Julia de Jesus Fernandes se encontrava em execução extrajudicial.

V. A procuração foi substabelecida à autora Durcelina pela Sra. Ledoina Ezídia, que adquiriu poderes substabelecidos pelo Sr. Gonçalves Curvo da Silva em 23.11.1998, o primeiro procurador constituído pela mutuaria Margarida Julia de Jesus Fernandes.

VI. Em 11.01.2010 foi dado prosseguimento à execução extrajudicial com o imóvel arrematado pela Sra. Elisangela Hasse.

VII. O arrendamento imobiliário especial é possível de realizar com relação aos imóveis arrematados/adjudicados pela credora (Caixa/Engea), não sendo a hipótese dessa ação, pois o imóvel foi arrematado por terceiro, no caso a Sra. Elisangela Hasse apelantes nesta demanda.

VIII. Conforme jurisprudência do STJ, “Prescreve o art. 38 da Lei n° 10.150/2000 que as instituições financeiras captadoras de depósitos à vista e que operem crédito imobiliário estão autorizadas, e não obrigadas, a promover contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra, dos imóveis que tenham arrematado, adjudicado ou recebido em dação em pagamento por força de financiamentos habitacionais por elas concedidos” (REsp n° 1.110.907/AL, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 29/06/2012).

IX. Apelação da EMGEA e do terceiro adquirente providas.



X. Apelação da autora, relativa à fixação de honorários advocatícios, tida por prejudicada. (AC 0027196-92.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.990 de 28/03/2014.)

DIREITO PENAL

Agente de polícia federal. Maus-tratos a animal com resultado morte. Disparo de arma. Via pública. Insignificância. Excludente de ilicitude. Estrito cumprimento do dever legal. Ausência de perigo para terceiro. Subsidiariedade.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Arts. 32 c/c o § 2º e 15 da lei 9.605/1998. Agente da polícia federal. Maus-tratos a animal, com resultado morte. Efetuar disparo em lugar habitado ou adjacências, via pública ou em sua direção. Retratação da decisão que recebeu a denúncia. Impossibilidade. Insignificância. Art. 23, III, do Código Penal. Excludente de ilicitude. Estrito cumprimento do dever legal. Ausência de perigo para terceiro. Subsidiariedade.

I. Nem mesmo a atual redação do art. 397 do CPP introduzida pela Lei 11.719/2008, a qual admite a absolvição sumária após a resposta prévia quando o Juízo verificar que o fato descrito não constitui crime (art. 397, III), autoriza a retratação da decisão de recebimento da denúncia.

II. O princípio da insignificância, em tese, não se aplica aos crimes ambientais, tendo em vista a indisponibilidade do bem jurídico protegido (o meio ambiente).

III. O art. 15 da Lei 10.826/2003 é tipo penal subsidiário e, portanto, desaparece quando a finalidade específica do agente é a prática de outro delito.

III. Age no estrito cumprimento do dever legal (excludente de ilicitude prevista pelo art. 23, III, do CP) o agente da Polícia Federal que durante uma operação sigilosa, e na missão de guia de uma cadela patrimônio da PF, treinada para a detecção de drogas, com apenas um disparo de arma de fogo e sem oferecer risco a terceiros, atinge e mata cão de rua, ao verificar iminente ataque ao animal sob sua guarda. O fato é atípico, impondo-se o trancamento da ação penal.

V. O art. 654 do CPP autoriza o juiz e os tribunais a conceder habeas corpus de ofício quando no curso de processo verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

VI. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para trancar a ação penal em questão movida contra Alexei Andrade Lopes.

VII. Recurso em sentido estrito que se julga prejudicado. (RSE0012537-46.2012.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.933 de 28/03/2014.)



Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Violência e fraude. Menoridade. Incidência da qualificadora. Dosimetria.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Delito do art. 299 do CP. Falsidade ideológica. Prescrição retroativa. Ocorrência. Crime do art. 231 do CP. Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Autoria e materialidade comprovadas. §§ 1º e 2º do art. 231 do CP. Violência e fraude. Não comprovação. Menoridade. Conhecimento pelo réu. Incidência da qualificadora. Dosimetria. Nulidade da sentença. Inocorrência. Apreciação individualizada das circunstâncias judiciais. Dosimetria reformada. Apelações parcialmente providas.

I. Prescrição do delito do art. 299 do Código Penal reconhecida (falsidade ideológica). Crime do art. 231 do CP (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual). Materialidade e autoria comprovadas.

II. O tipo penal do art. 231 do CP não exige violência para sua consumação e a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que até mesmo o consentimento da vítima em relação à prostituição a ser praticada no exterior é insuficiente para afastar o delito, uma vez que é desnecessária sua efetiva realização. Ausente comprovação de violência ou fraude é inaplicável a qualificadora prevista no § 2º do art. 231 do CP.

III. Comprovado que o réu tinha conhecimento da menoridade da vítima é aplicável a qualificadora prevista no § 1º do art. 231 do CP.

IV. Não prospera a alegação de nulidade da sentença, eis que houve análise em separado das circunstâncias judiciais pelo Magistrado para cada crime.

V. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para agravar a pena-base (Súmula 444 do STJ).

VI. Ausente comprovação de que a conduta de se favorecer da prostituição seja rotina na vida do acusado, não é possível afirmar que este é o seu meio de vida. Não pode a mesma fundamentação servir para considerar desfavoráveis, no mesmo delito, circunstâncias judiciais distintas - conduta social e personalidade - sob pena de se incorrer em bis in idem.

VII. A exploração sexual já é considerada como elementar do tipo penal do art. 231 do CP. Utilizá-la mais uma vez para aumentar a pena-base seria valoração em duplicidade.

VIII. Decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao delito do art. 299 do CP pela ocorrência da prescrição retroativa de pretensão punitiva estatal. Sentença reformada para condenar o réu pelo crime do art. 231, § 1º, do Estatuto Repressivo.

IX. Apelações parcialmente providas. (ACR 0004344-98.2001.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 p.922 de 28/03/2014.)

Desvio de verbas públicas. Prefeito. Competência da Justiça Federal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Falsidade ideológica. Potencialidade lesiva.



EMENTA: Processual Penal e Penal. Crime do art. 1º, incisos I e IV, do DL 201/1967 (apropriação ou desvio de verbas em proveito de terceiros e emprego de verbas públicas em desacordo com os planos e programas a que se destinam). Competência da Justiça Federal. Laudos. Desentranhamento. Nulidades. Não ocorrência. Litispêndência. Bis in idem. Não verificação. Crime do art. 1º, IV, do DL 201/1967. Autoria e materialidade demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Delito do art. 299 do CP (falsidade ideológica). Potencialidade lesiva. Ausência. Inquéritos em curso. Súmula 444 do STJ. Dosimetria reformada.

I. É competente a Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados por prefeito, em decorrência de desvio ou emprego indevido de verba pública federal oriunda de convênio realizado com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e que esteja sujeita a prestação de contas perante o aludido órgão (art. 109, IV, da CF e Súmula 208 do STJ).

II. Laudos juntados em momento posterior à sentença que foi proferida sem que o Juiz a eles fizesse qualquer referência, até porque não existiam. Recurso interposto e arrazoadado pela Acusação sem fazer qualquer referência a tais laudos, pois sequer estavam juntados aos autos quando da apresentação das razões recursais. A jurisprudência pátria tem entendido que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (art. 563 do CPP).

III. A prova da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 do CPP). Não há qualquer comprovação da alegação de litispêndência, mas tão só ilação desprovida de concretude, não havendo como considerar ocorrência de bis in idem.

IV. Delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/1967 (emprego de verbas públicas, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam). Materialidade e autoria devidamente comprovadas.

V. O princípio da insignificância não tem aplicação na hipótese, eis que a conduta do acusado de alterar sem autorização o projeto aprovado impossibilitou a implantação do Parque Ecológico proposto e necessário à preservação ambiental da área que já estava em vias de se degradar, conforme a própria justificativa do pedido de recursos ao Ibama.

VI. Ressalvada a hipótese de ficar cabalmente demonstrado o intuito de se apropriar de tais verbas ou desviá-las em proveito de outrem, não é possível a condenação pelo delito do art. 1º, inciso I, do DL 201/1967 (apropriação ou desvio de verbas públicas em proveito próprio ou de terceiros) e pelo delito do art. 1º, inciso IV, da mesma norma incriminadora (emprego de verba pública em desacordo com o plano ou programa a que se destina).

VII. A dependência de controle da declaração escrita pelo órgão federal, como ocorreu na hipótese, inviabiliza a condenação pelo delito do art. 299 do Código Penal, eis que a falsidade ideológica só se reveste de potencialidade lesiva quando tal declaração não se sujeita a qualquer tipo de verificação posterior. Precedentes.



VIII. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Súmula 444 do STJ. Dosimetria reformada.

IX. Impossibilidade de se fixar valor mínimo para reparação do dano, se não houve pedido expresso na instância a quo. Ademais, os fatos são anteriores à vigência da Lei 11.719/2008, não podendo esta retroagir para alcançá-los, conforme jurisprudência desta Corte. Precedentes.

X. Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelo do réu parcialmente provido. (ACR 0000072-51.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.926 de 28/03/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição. Enquadramento profissional. Insalubridade. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Fator de conversão. Regra de transição. Ausência de idade mínima. Averbação. Possibilidade.

EMENTA: Previdenciário e Processual Civil. Nulidade de sentença. Inocorrência. Adequação da via eleita. Aposentadoria por tempo de contribuição. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Equipamentos de proteção. Reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade especial. Possibilidade. Reconhecimento de tempo de serviço especial anterior a dez/1980 e posterior a 28.05.1998. Cabimento. Fator de conversão. Regra de transição. Não cumprimento. Ausência de idade mínima. Averbação. Possibilidade. Sentença confirmada.

I. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica “dos pedidos” (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Estando a sentença em plena conformidade com a postulação, não se pode falar em decisão extra petita. Preliminar rejeitada.

II. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

III. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003.

IV. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento



profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admitida a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

V. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários.

VI. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

VII. “Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas” (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011).

VIII. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização.

IX. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho.

X. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se para o tempo a converter: de 15 (quinze) anos, fator multiplicador 2,0 para mulheres e 2,33 para homens; de 20 (vinte) anos, fator multiplicador 1,5 para mulheres e 1,75 para homens; de 25 (vinte e cinco) anos, fator multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens. Inteligência da Lei 8.213/1991 c/c art. 70 do Decreto 3.048/1999.

XI. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia).

XII. Se o tempo de serviço verificado somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão pelo fator aplicável: 1) for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos para mulheres ou 30 (trinta) anos para homens até a EC 20/1998, a parte autora terá direito ao benefício de acordo com os critérios de concessão até então vigentes; 2) for inferior a 25 (vinte e cinco) anos para mulheres ou 30 (trinta) anos para homens até a EC 20/1998 e inferior a 30 (trinta) anos para mulheres e 35 (trinta e cinco) anos para homens à data do requerimento administrativo, será aplicável à parte autora as regras de transição da EC 20/1998, ou seja, são obrigados ao cumprimento do pedágio e do requisito etário; 3) se for superior a 30 (trinta) anos para mulheres e 35 (trinta e cinco) anos para homens à data do requerimento administrativo, a parte fará jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação das regras de transição.

XIII. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que em 15.12.1998 o autor contava com 28 anos, 01 mês e 28 dias, isto é, deve ser submetido às regras de transição para obtenção de aposentadoria proporcional, quais sejam cumprir adicional de 8 meses e 28 dias de tempo de contribuição e possuir idade mínima de 53 anos à data do requerimento.

XIV. Permanecendo em atividade, à data do requerimento administrativo, em 09.08.2004, o autor contava com 34 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição, cumprindo, portanto, o adicional de tempo de contribuição. No entanto, nascido aos 17.04.1961 não contava com idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional, seja na data do requerimento administrativo, seja na impetração deste mandamus, aplicando-se as regras de transição da EC 20/98.

XV. A todo modo, o impetrante tem direito à averbação do tempo de atividade especial, com a conversão para o tempo de atividade comum, que deverá ser acrescido ao tempo de serviço comum e ao tempo de atividade especial incontroversos nos autos, conforme sentença monocrática.

XVI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0049447-96.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.21 de 26/03/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Mandado de Segurança. Sistemática de reajuste pelo critério de revisão geral dos servidores públicos. Possibilidade. Inexistência de violação ao princípio da paridade entre proventos e vencimentos.



EMENTA: Processual Civil. Mandado de Segurança. Sistemática de reajuste pelo critério de revisão geral dos servidores públicos. Possibilidade. Inexistência de violação ao princípio da paridade entre proventos e vencimentos (art. 40, § 8º).

I. Conforme entendimento assente no STF, não há que se falar em direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo as parcelas que compõem sua remuneração serem alteradas, inclusive quanto à denominação e critério de reajuste, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

II. Inexiste violação ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, art. 40, § 8º, da Constituição Federal/88, tendo em vista que a parcela de quintos incorporados pelos ativos também foi transformada em VPNI, ficando sujeita à atualização quando da revisão geral dos servidores públicos.

III. Apelação não provida. (AMS 0033060-13.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.848 de 28/03/2014.)

Recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS. Competência da Justiça Federal. Legitimidade passiva da CEF. Expurgos inflacionários. Liquidação por cálculos. Cabimento.

EMENTA: Contrato de trabalho anulado em face da exigência de concurso público. FGTS recebido do empregador mediante termo de confissão e compromisso de pagamento. Preliminares de incompetência, ilegitimidade e litisconsórcio passivo necessário. Afastamento. Não individualização das contas. Expurgos inflacionários. Inexistência de saldo, à época. Liquidação por cálculos. Cabimento (CPC, art. 475-B). Sucumbência recíproca.

I. A autora havia sido contratada, no regime celetista, pelo Município de Catu/BA, sem concurso público. A exigência feita pelo art. 37, II, da Constituição Federal resultou na anulação do seu contrato de trabalho. Pretende recomposição de sua conta do FGTS com correção de expurgos inflacionários e levantamento do saldo relativo ao período em que pertencia ao regime celetista.

II. Na sentença, foram julgados procedentes, em parte, os pedidos para que a Ré faça “a recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS” com os “valores que deveriam ter sido depositados pelo Município de Catu/BA (...), mas que já foram liquidados mediante o acordo firmado (...), quantias estas a serem apuradas via liquidação por arbitramento (...), bem como que promova a incidência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão (janeiro/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%)”. A CEF foi condenada, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

III. Conforme já decidiu esta Turma, “a CEF tem legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder pelo repasse, às contas vinculadas dos trabalhadores, de contribuições do FGTS”, cuja responsabilidade deve se limitar ao valor que, do total recebido do Município, pertence à autora, devendo a ré “diligenciar junto ao empregador a fim de obter a individualização das parcelas a que faz jus a demandante. Liquidação conforme o art. 475-B do CPC” (AP 43554-28.2011.4.01.3300/



BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 16/10/2013).

IV. De outra feita, julgou esta Corte: “Competência da Justiça Federal para processo e julgamento da demanda, por não envolver o litígio questão concernente à relação de trabalho, mas sim a relação jurídica envolvendo a agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e titular da conta vinculada, a propósito de obrigação daquela, inexistindo, outrossim, litisconsórcio passivo com a empregadora, na medida em que nada desta é reclamado na demanda, não interferindo em sua esfera jurídica o que vier a nela ser decidido” (AC 0043548-21.2011.4.01.3300/BA, Relatora p/acórdão Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/08/2013).

V. Inexistente saldo em conta à época dos expurgos inflacionários, pois o repasse de valores pelo Município ocorreu somente após o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, em 12/01/1994, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida a corrigi-lo por tais índices. Nesse sentido tem decidido a Sexta Turma: AC 0043548-21.2011.4.01.3300/BA, AC 0044641-19.2011.4.01.3300/BA, AC 0043514-46.2011.4.01.3300.

VI. Apelação da CEF provida, em parte, para: a) restringir sua responsabilidade ao valor que, do total recebido do Município de Catu, pertence à autora; b) excluir da condenação a correção dos expurgos inflacionários; c) declarar o cabimento da liquidação por cálculos (CPC, art. 475-B); d) fixar sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os ônus de seu advogado. (AC 0001095-95.2013.4.01.3314 / BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.996 de 28/03/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Peculato e lavagem de dinheiro. Desistência da ação pelo impetrante. Ausência de poderes específicos e de aquiescência do paciente. Indeferimento. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Paciente foragido.

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus preventivo. Peculato e lavagem de dinheiro. Prisão preventiva. Desistência da ação pelo impetrante. Ausência de poderes específicos e de aquiescência do paciente. Indeferimento. Excesso de prazo. Não ocorrência. Razoabilidade. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Art. 312 do CPP. Paciente foragido. Ordem denegada.

I. Não se conhece da desistência da ação manifestada pelo impetrante, quando o pedido de homologação não foi instruído com instrumento de procuração com poderes específicos para desistir, nem comprovada a aquiescência do paciente com a pretensão do impetrante.

II. A partir da reforma processual introduzida pela Lei 12.043/2011, a manutenção da prisão provisória reclama, além dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum libertatis*, um requisito



negativo, isto é, a impossibilidade da substituição da custódia por outras medidas cautelares diversas da prisão.

III. No caso em tela, além da existência manifesta de indícios de autoria e prova da materialidade, restou demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não fazendo o paciente jus, portanto, à substituição da custódia pela concessão das medidas cautelares, na forma dos arts. 282, 319 e 321 do CPP.

IV. A sujeição do paciente à atividade jurisdicional do Juízo apontado coator não deve estar condicionada à concessão da ordem impetrada, uma vez que tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, com a sua insistência em se furtar ao cumprimento do mandado de prisão preventiva, avoca a qualidade de foragido, fato que demonstra, concretamente, sua intenção de se furtar a aplicação da lei penal, a recomendar o seu ergástulo preventivo

V. Quanto ao prazo para encerramento do inquérito policial federal com réu preso (art. 10 do CPP e art. 66 da lei 5.010/66), têm os tribunais excepcionado aqueles casos em que a complexidade da investigação, exija, à luz do princípio da razoabilidade, um tempo maior para que os órgãos persecutórios descortinem fatos criminosos envolvendo muitas pessoas, diversos estados e a pulverização do produto do crime, como no caso em tela. (RHC 37.356/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/07/2013).

VI. Ordem denegada. (HC 0005274-86.2014.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.938 de 28/03/2014.)

Intimação do Ministério Público sobre a resposta à acusação. Nova intimação do acusado. Desnecessidade. Ausência de violação ao pleno contraditório e à ampla defesa.

EMENTA: Processo Penal. Habeas Corpus. Art. 396 do CPP. Intimação do MP sobre a resposta à acusação. Nova intimação do acusado. Desnecessidade. Ausência de violação ao pleno contraditório e à ampla defesa. Precedentes do STF e do STJ.

I. A parte impetrante alega violados os princípios do contraditório e da ampla defesa pelo fato de o juízo a quo não ter determinado a intimação do paciente acerca da manifestação do MPF sobre a sua resposta à acusação. Alega que se o MPF foi intimado para se pronunciar acerca das razões da impugnação à acusação, ao paciente deveria ser garantido o direito de rebater o parecer ministerial antes que tivesse sido rejeitado seu pedido de absolvição sumária e designada a subsequente audiência de instrução.

II. São inócenas as violações alegadas.

III. O recebimento da denúncia traduz a compreensão de que naquela oportunidade já haviam sido aferidos indícios de autoria e materialidade do delito, de sorte que, em seu iter normal, ação penal terá seguimento com a citação do réu para resposta e, logo em seguida, com o início da fase instrutória.



IV. A absolvição sumária do réu é procedimento excepcional que somente tem lugar se forem verificadas as hipóteses elencadas nos quatro incisos do art. 397 do CPP.

V. Por outro lado, a resposta à acusação pode ter caráter inaugural em relação a várias questões processuais e mesmo materiais prejudiciais ao feito, de modo que a oitiva do MP em tais circunstâncias passa a ser até mesmo necessária, aí sim, sob pena de violação ao princípio do contraditório.

VI. Em tal contexto, inexistem motivos para que depois dessa manifestação o réu venha a ser obrigatoriamente intimado, porque teríamos com isso a inusitada situação em que ele estaria sendo chamado a contraditar “a resposta do MP” a argumentos que, repita-se, foram trazidos como uma novidade processual. In casu, os argumentos presentes nos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 da peça de defesa se enquadram no quanto acima explicitado.

VII. O direito inalienável da defesa de apresentar ao final as suas razões se manifesta na garantia que a ela se assegura de, após o encerramento da fase de instrução, oferecer as suas alegações finais apenas depois de que já o tenha feito a acusação.

VIII. “Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.” (STF, HC 105739, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Processo Eletrônico DJe-041 , Pub. 28-02-2012)

IX. Habeas Corpus denegado. (HC 0008193-48.2014.4.01.0000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.940 de 28/03/2014.)

Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ex-parlamentar. Sanguessugas. Chamada de corrêu. Prova. Validade relativa. Materialidade e autoria. Demonstração. Dosimetria. Causa de aumento. Organização criminosa. Inaplicabilidade. Dano material. Fixação. Retroatividade.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Art. 317, § 1º, do CP. Corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Ex-parlamentar. Caso das sanguessugas. Chamada de corrêu. Prova. Validade relativa. Materialidade e autoria. Demonstração. Dosimetria. Causa de aumento. Organização criminosa. Inaplicabilidade. Dano material. Fixação. Retroatividade.

I. A oitiva sem compromisso ocorre em benefício da defesa, sendo fundamental que o depoimento prejudicial de um corrêu em outra ação venha a ser submetido ao contraditório, mediante reperguntas de seus advogados.

II. O sistema do livre convencimento motivado, adotado no processo penal brasileiro, determina que o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido com



qualquer critério de valoração prévia da prova, devendo vincular-se às provas e aos indícios que se mostrem mais convincentes no contextos dos fatos que foram historiados na instrução criminal.

III. As divergências apontadas pela defesa no depoimento dos corréus não prejudicam a compreensão sobre os fatos relatados, vez que restou claramente informado que o acusado recebeu da organização criminosa valores a título de comissão por apresentação de emendas parlamentares.

IV. O acervo probatório produzido não deixa dúvida quanto à materialidade e à autoria do crime de lavagem de dinheiro.

V. Exclusão da causa de aumento da pena em razão do crime ser praticado por intermédio de organização criminosa (art. 1º, parágrafo 4º, V da Lei 9613/98), posto trata-se conceituação definida por leis posteriores ao fato (Leis 12.694/12 e 12.850/13), violando o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

VI. Novo patamar de pena que permite o estabelecimento de regime semiaberto para seu cumprimento inicial.

VII. A fixação de reparação civil mínima viola a princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, considerando que os fatos imputados ao réu são anteriores à referida alteração legislativa.

VIII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0011900-35.2007.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.926 de 28/03/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Prescrição. Incidência sobre o montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Faixa de isenção. Irrelevância.

EMENTA:Processual Civil. Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Incidência sobre montante integral recebido por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho. Tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Precedentes do STJ. Irrelevância do argumento de ser impossível saber a faixa de isenção dos rendimentos percebidos à época em que devida a verba quitada.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, e considerou “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Matéria de ordem pública. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010. Estão, portanto, prescritos os créditos



anteriores a 24/03/2005.

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

III. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

IV. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

V. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

VI. Juros e correção monetária que se apura pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como honorários fixados na forma do art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 1.000,00, que se mantém por seus próprios fundamentos, à míngua de recurso da parte autora, bem como porque em conformidade com a jurisprudência unânime desta Corte e dos Tribunais Superiores.

VII. Apelação da União desprovida. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para declarar a prescrição da pretensão executiva em relação aos valores recolhidos antes do quinquênio que antecede a propositura da presente repetição de indébito tributário. (AC 0013291-47.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1249 de 28/03/2014.)

Taxa de Serviço Administrativo - TSA. Suframa. Poder de polícia. Fato gerador. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida. Corte especial TRF/1.

EMENTA: Tributário. Taxa. Suframa. Lei n. 9.960/2000. Artigo 1º. Taxa de Serviço Administrativo - TSA. Poder de polícia. Fato gerador. Inexistência de definição. Inconstitucionalidade reconhecida. Corte especial TRF/1.

I. É assente na jurisprudência desta Corte que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (AC 2002.34.00.000166-5/DE, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 11/04/2008, p. 291). Basta a comprovação de estar o contribuinte na



situação jurídica que lhe garanta o direito.

II. Para a comprovação da legitimidade ad causam, basta estar o contribuinte na situação jurídica que lhe garanta o direito de discutir a taxa (pessoa jurídica de direito privado que goza da isenção fiscal prevista no Decreto-lei n. 288/67).

III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

IV. A repetição dos valores recolhidos deve observar a data do ajuizamento da ação. Para as ações ajuizadas até 08/06/2005, segue a tese dos cinco mais cinco, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco) anos após 09/06/2005. Para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado do recolhimento indevido, o que é o caso dos autos.

V. Taxa de Serviço Administrativo - TSA, instituída pela Lei n. 9.960/2000, artigo 1º, em favor da SUFRAMA “em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Generalidade que não se admite.

VI. O fato gerador da taxa, como de resto para todos os tributos, precisa ser definido concretamente. A repetição, com mínimas variações, do artigo 77, caput, do CTN, não se presta ao fim pretendido, qual seja, cobrança por serviços ou atuação do Estado no efetivo exercício do poder de polícia.

VII. Inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Serviço Administrativo, reconhecida pelo Corte Especial do TRF/1ª Região (0005632-98.2007.4.01.3200/AM, 06/09/2012, à unanimidade).

VIII. Correção do indébito (estabelecida em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal) e honorários de sucumbência (fixados na forma do § 4º do art. 20 do CPC) que se mantém porque de acordo com a jurisprudência desta Corte.

IX. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004550-72.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1211 de 28/03/2014.)

Lançamento de débitos confessados. Procedimento administrativo fiscal. Dispensa. Contribuição previdenciária. Incra. Decadência. Súmula Vinculante. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Sujeitos passivos. Empresas de transporte rodoviário e transportadores autônomos.

EMENTA:Processual Civil. Tributário. Agravo de Instrumento. Desembaraço aduaneiro. Procedimento especial de fiscalização. In RFB 1.169/2011. Legitimidade. Interposição fraudulenta de terceiro. Suspeitas. Efetivo importador. Submissão às normas especiais de



controle do comércio externo. Liberação da mercadoria. Inexistência de previsão normativa. Possibilidade. Caução. Agravamento do prejuízo. Diminuição.

I. A alegada ausência de juntada da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição aos autos principais deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC.

II. É legítima a retenção de mercadorias em área aduaneira, com fundamento na IN RFB 1.169/2011, quando constatadas suspeitas de interposição fraudulenta de terceiro, efetivo importador.

III. A mera habilitação da empresa para a realização operações de importação e de exportação não afasta sua submissão às normas regulamentadoras da importação e aos procedimentos de fiscalização, que são inerentes à sua atividade e à efetivação da função extrafiscal do Estado.

IV. Ainda que ausente previsão normativa na IN RFB 1.169/2011, afigura-se plausível a liberação da mercadoria apreendida mediante o oferecimento de caução idônea, pois os valores depositados reverter-se-ão aos cofres da Fazenda Pública, caso se conclua pela ocorrência da infração.

V. A liberação dos bens mediante caução evita, igualmente, o seu perecimento, a despesa com sua guarda e conservação, a realização de leilões, em que dificilmente se alcançaria o montante desejado com o passar do tempo. Garante, ainda, o cumprimento do princípio fundamental de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0035207-41.2013.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1295 de 28/03/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br